



Porto Alegre, 14 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 386/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal 5.610/21 que autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até 04 (quatro) agentes de combate a endemias.

II. Quanto à iniciativa da matéria, não há óbice para seu acionamento partir do Prefeito, pois trata de tema relacionado a vínculo funcional estabelecido entre o Poder Executivo e servidores temporariamente contratados.

O art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Três Passos indica a competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo (inciso III) que se relacionem com a organização e o funcionamento da administração pública (inciso VI) e que tratem de provimento de cargos, empregos e funções públicas (inciso XI).

III. Observa-se que o objeto normativo do Projeto de Lei, em questão, é alterar a Lei nº 5.610, de 2021, para alinhar o valor da remuneração dos Agentes de Combate às Endemias, por ela contratados temporariamente, ao valor do piso salarial profissional nacional definido anualmente nos termos do art. 9ºA da Lei Federal nº 11.350, de 2006¹:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm





III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A redação do § 1º do art. 9ºA foi inserida pela Lei Federal nº 13.708, de 2018².

Registra-se que, por se tratar de contratação temporária, com vigência inferior a dois exercícios financeiros, o Projeto de Lei, ora examinado, não precisa estar acompanhado do impacto orçamentário-financeiro previsto o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Tendo como base os fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 2, de origem do Poder Executivo, reúne condições técnicas formais e materiais para se submeter ao devido processo legislativo, junto à Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13708.htm

